

PRIVATIZAÇÃO DAS PENITENCIÁRIAS: O PAPEL DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, QUANTO UM POSSÍVEL AGENTE MODIFICADOR DA REALIDADE CARCERÁRIA BRASILEIRA[†]

Matheus Cruz Barros de Lima

Resumo: Com base na evolução histórica da pena, é possível observar que o cárcere deu lugar ao castigo físico. Todavia, conforme a legislação pátria, a privação da liberdade deve ser considerada a última alternativa ao indivíduo que cometeu o delito, nisso o sistema prisional brasileiro tem-se mostrado cada vez mais sobrecarregado. Diante do aspecto acadêmico, a ideia é trazer discussões em relação à viabilidade da privatização do sistema prisional brasileiro, trazendo suas vantagens e desvantagens na desestatização do Estado, como uma resposta eficaz do caos carcerário implantado atualmente, expondo a parte histórica do sistema penitenciário, tendo como base a estruturação prisional em decorrências de outros países. O projeto analisa os impedimentos que são enfrentados pelo Estado, nas divergências jurídicas sobre o tema, assim como nos principais argumentos a favor da implementação do gerenciamento do cárcere pela iniciativa privada, com parceria público-privada. Sendo assim, a privatização dos presídios tem mais vigor no âmbito da segurança pública, já que o atual sistema se mostra ineficaz. Tendo em vista que a superlotação se tornou regra em quase todo o sistema carcerário do país, aliada a questões de higiene e saúde, é inegável que as unidades prisionais sejam reestruturadas, pois essa reformulação garantirá a efetivação da dignidade humana como

[†] Trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidade de Pernambuco – Campus Arcoverde, para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Homero Bezerra Ribeiro.

demais direitos e garantias asseguradas pelo ordenamento jurídico brasileiro, os quais encontram-se violados devido aos problemas observados nos estabelecimentos prisionais. E, além disso, diante da situação atual essa seria a solução mais viável, já que as políticas públicas não se mostram efetivas, deixando a desejar quanto ao gerenciamento dos presídios. Nasce, portanto, a parceria público-privada, como uma possível solução para a reestruturação do sistema carcerário, com ideias de ressocialização por meio de inúmeras incumbências, tirando o peso da administração pública, como também, diminuindo os gastos do Estado. Sendo a ressocialização uma das principais questões relacionadas a uma boa estrutura, que vai além do espaço físico. Dessa forma, esse debate mostra-se envolto em uma importância não só para o Estado e o indivíduo apenado, mas também para a sociedade, já que a ressocialização impacta diretamente na questão de diminuição da marginalização e também nos índices relacionados à segurança pública.

Palavras-Chave: Parcerias Público Privadas; Sistema Carcerário; Ressocialização; Lei de Execução Penal.

INTRODUÇÃO



a atual situação do sistema prisional brasileiro revela diversas vulnerabilidades e deficiências, o que incorre na não efetivação dos direitos fundamentais do preso, bem como a não realização da função de ressocialização das penitenciárias. Como exemplos de tais problemáticas, a superlotação, a falta de segurança e de condições básicas de saúde e higiene nos presídios.

Assim, faz-se necessária uma reformulação estrutural no sistema carcerário a fim de garantir a eficácia da pena punitiva de liberdade prezando pela reinserção do apenado à sociedade e

dando real significado aos princípios constitucionais, em especial a dignidade da pessoa humana. Desse modo, dentre as propostas e projetos de reforma e reestruturação dos presídios brasileiros, apresenta-se a privatização das penitenciárias como possível alternativa aos problemas atuais.

Dito isso, o presente trabalho propõe-se a debater de que modo a proposta de privatização das unidades carcerárias seria viável de implementação no Brasil como possível solução aos problemas atuais do sistema prisional. Assim, pretende-se discutir as vantagens e desvantagens da instituição de presídios privados, analisando as realidades dos países que admitem esse modelo, bem como das particularidades do sistema brasileiro.

A importância do tema dá-se pela urgência de pensar, alternativas aos problemas estruturais do sistema carcerário. Assim, visando debater a efetivação das garantias fundamentais do apenado com melhores condições e maiores índices de ressocialização, trazendo a análise da proposta de privatização dos presídios como possível alternativa para desafogar o sistema carcerário brasileiro a partir de diversos referenciais. Dessa forma, esse debate mostra-se envolto em uma importância não só para o Estado e o indivíduo apenado, mas também para a sociedade, já que a ressocialização impacta diretamente na questão de diminuição da marginalização e também nos índices relacionados à segurança pública.

Além disso, como objetivos específicos, propõe-se realizar um levantamento teórico acerca da formação do sistema carcerário brasileiro bem como a sua atual realidade, utilizando também como parâmetros estudos comparativos com outros sistemas carcerários que admitem os presídios privados. Assim, o método utilizado no presente trabalho é o dialético, uma vez que se propõe a analisar a questão da privatização dos presídios a partir de diferentes óticas e referenciais.

A presente pesquisa apresenta diferentes formulações teóricas acerca do objeto de estudo, bem como foram expostos

dados socioeconômicos sobre os presídios brasileiros, apresentando tais achados para responder ao problema de pesquisa, desse modo para atingir tais meios, foi adotada o método de abordagem qualitativo o qual consiste em um método de análise altamente descritivo para realizar o objetivo da pesquisa que envolve investigar as vantagens e desvantagens da privatização das penitenciárias no sistema brasileiro, assim, foi adotada a pesquisa bibliográfica, cuja as fontes utilizadas na fundamentação da presente pesquisa decorrem de livros, artigos, periódicos, leis e demais escritos teóricos e acadêmicos acerca do tema, utilizando o método de análise de conteúdo.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 APONTAMENTOS HISTÓRICOS ACERCA DA PENA E A REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Para compreender a realidade do sistema carcerário brasileiro, é necessário tratar inicialmente sobre o próprio histórico da pena, especialmente da pena privativa de liberdade que levou à criação das prisões como lugar de cumprimento dessas penas. Portanto, tais apontamentos iniciais são necessários, bem como também serão tratados nesses tópicos os principais sistemas penitenciários que surgiram no mundo para, ao fim, apresentar especificamente a situação do Brasil através dos achados teóricos e de dados socioeconômicos.

A percepção da pena ao longo da história foi mudando conforme o aparecimento e reconhecimento de direitos relacionados à dignidade e integridade do ser humano. Segundo Garutti e Oliveira (2012), a pena já teve aplicação relacionada à vingança e até mesmo ao divino. Nos primeiros modelos de organização social, a pena funcionava como um meio legítimo de vingança privada que, em sua totalidade, caracterizava-se pela desproporcionalidade e excesso, sendo o banimento uma prática

muito comum. (GARUTTI; OLIVEIRA, 2012).

Já a aplicação da pena ligada ao divino, teve grande expressão durante a Idade Média, conhecido como "juízos de Deus", onde o acusado sofria intensas torturas. Nesse período destaca-se a pena de morte, decorrentes das ordálias que consistiam em espécies de testes realizados pela Igreja. Um exemplo disso era quando o acusado era posto em uma fogueira e se morresse queimado era porque Deus não estava ao seu lado, portanto a pena de morte era tida como justa (GRECO, 2015).

As penas que eram aplicadas pelo Estado absolutista também se concentravam na pena de morte, penas pecuniárias e na pena infamante. Disso, depreende-se o caráter aflitivo da pena (GRECO, 2015), isto é, a punição se dava mediante o sofrimento físico do condenado. Nesse período, as prisões não existiam como finalidade punitiva, mas apenas com função de assegurar a custódia do acusado enquanto aguardava o julgamento. Como exceção tinham se as prisões eclesiásticas e as prisões de Estado, destinadas à nobreza.

Com a passagem para a Idade Moderna, a Europa passava por um vasto período de crise, com muita pobreza e pessoas pelas ruas. Frente a isso, em Londres, no séc. XVI, o Castelo de Bridewell foi utilizado como uma prisão para a correção dos apenados através do trabalho, nela, eram enviados ociosos, mendigos, ladrões e autores de pequenos delitos. Após isso, no séc. XVIII, a Inglaterra passou a utilizar as *workhouses* com fim educativo por meio do trabalho exaustivo e ininterrupto (BITENCOURT, 2011).

Apesar de tal modelo já indicar certa preocupação com a reforma do apenado, Bitencourt (2011), afirma que não se priorizava a reintegração do indivíduo e sim sua submissão ao sistema, através do "controle da força de trabalho, da educação e domesticação do trabalhador" (BITENCOURT, 2011, p.44). Todavia, há de se reconhecer a importância de tais mudanças para a pena privativa de liberdade com o fim de reforma do apenado.

Ainda no fim do século XVIII, é possível observar uma maior negação com a barbárie, especialmente com teorias como a de Cesare Beccaria, que surgiram no cenário iluminista e expuseram o incômodo com o sistema de imposição de penas, que muitas vezes não se relacionava diretamente às leis, e a condição dos lugares em que os indivíduos eram depositados. O pensamento de Beccaria foi fundamental para a discussão acerca da finalidade da pena, por defender a posição utilitarista da pena (BITENCOURT, 2011).

Após esse movimento intelectual, com a emergente substituição da pena de morte pela pena privativa de liberdade em maior parte dos territórios europeus, passou-se a compreender a necessidade de reintegração dos presos na sociedade. Assim, inúmeras penitenciárias foram construídas, todavia a execução das penas era muito severa e as condições das prisões eram precárias, o que levou Howard a propor a reforma penitenciária com maior humanização e racionalização das penas, corrente que ficou conhecida como penitenciarismo (GRECO, 2015).

Com a chegada da modernidade e o avanço de institutos de proteção, o encarceramento foi alvo de cada vez mais análises que estão para além da mera observação da lei e pena imputada. Desse modo, conquistas como a individualização da pena foram alcançadas (BITENCOURT, 2011). Com isso, a pena deixou de ser encarada como retribuição e passou a ser considerada uma forma de correção, onde o indivíduo infrator, através da pena privativa de liberdade e não mais a pena de morte, passou a ser alvo de uma política de ressocialização.

Além do exposto, faz-se importante tratar dos sistemas penitenciários que foram surgindo ao redor do mundo, Greco (2015) destaca seis deles. Primeiro, o sistema pensilvânico, também conhecido como sistema da Filadélfia ou celular, tinha como principal característica o isolamento completo do preso em cela e a obtenção do arrependimento através da imposição da leitura da bíblia.

Outro sistema estadunidense é o auburniano que mantém o sistema de isolamento celular à noite, mas durante o dia o preso trabalha na presença dos demais, todavia, com a regra do silêncio absoluto. Onde o trabalho do preso é necessariamente obrigatório, porém, o condenado tinha reservado uma remuneração do trabalho cumprido, que servia para custear sua permanência e tinha como uma caderneta de poupança para quando cumprisse a pena, pudesse gozar de tal dinheiro.

Os dois modelos anteriores são criticados pelo excesso de rigidez dos tratamentos, ambos não permitem contato do apenado com seus familiares e, apesar do sistema auburniano permitir ao preso compartilhar o espaço de trabalho, a regra de silêncio mostra-se absurda, onde não tinha objetivo de buscar a ressocialização, mas só aplicar a pena para aquele preso.

Toma-se como outro sistema o chamado de Elmira, que nasceu nos Estados Unidos da América, no estado de Nova York, no ano de 1869, modelo esse que pôs em prática um tipo de regime de reformatório para adolescentes delinquentes e teve sua fama conhecida pelo nome “o Sistema do Reformatório de Elmira”. Pode-se dizer que se associa hoje como a antiga FE-BEM, hoje chamada de Fundação Casa. Onde agregava jovens entre 16 a 30 anos de idade. Ademais, sobre o sistema de Elmira, afirma Greco (2015):

O Sistema de Elmira, mesmo com suas regras próprias de admissão, também não conseguiu se livrar do problema da superlotação. O reformatório, que possuía 500 celas, em 1892 contava com 1.296 sentenciados, sendo que, em 1899, esse número já tinha subido para 1.500, ficando impossibilitada a idealizada classificação dos prisioneiros, bem como não se conseguindo evitar a promiscuidade que reinava no reformatório. Os jovens, em razão do sistema rigoroso a que eram submetidos, em forma de disciplina militar, que impunha severos e pesados castigos por descumprimentos das normas do reformatório, ficavam em constante estado de depressão. No ano de 1915 começava o declínio do prestígio do reformatório de Elmira, juntamente com todos os demais regimes de reformatórios existentes nos Estados Unidos. (GRECO, 2015, p. 126).

É de suma importância falar sobre o sistema Montesinos pela inovação trazida para o sistema prisional já naquela época, pois foi de grande valia para abrir novos horizontes sobre o cumprimento da pena. Levou esse nome em homenagem ao seu criador, o Coronel Manuel Montesino y Molina, no qual chefiou o Presídio de San Agustín, em Valência, Espanha, nos anos de 1835 a 1854 (GRECO, 2015). Ele verificou que as prisões espanholas, mesmo com o advento das reformas feitas no final do século XVIII, eram precárias nas questões de higiene sanitária e os presos que ali estavam sofriam pelo tratamento desumano. Diante disso Montesinos aprimorou o sistema carcerária e seu cumprimento da pena, podemos citar a extinção das formas de castigos, adicionou o direito do preso de trabalhar e ser remunerado, a socialização com outros detentos, implementou a concessão de saídas temporárias, fato único na história do sistema penitenciário até então, a introdução no sistema carcerário e a confiança dada ao detento pela segurança do estabelecimento prisional, já que na área interna não se era comum usar cadeados (GRECO, 2015).

A falha do sistema Montesinos, adveio das críticas de comerciantes locais que não gostavam da concorrência dos presos fabricando artesanatos como forma de trabalho e ressocialização, vindo assim, a expor a venda de seus artesanatos fora do presídio. O governo então, levando muita pressão daqueles comerciantes insatisfeitos, concedeu o pedido, barrando essa forma de trabalho pelo apenado e retirou o apoio a Montesinos, onde foi o ponto crucial para um retrocesso no sistema carcerário, deixando de modo dificultoso a reintegração daquele preso à sociedade.

Por fim, tem-se o sistema progressivo que possui duas correntes, a da Inglaterra e da Irlanda. No sistema progressista inglês, ou sistema de vales (BITENCOURT, 2011), o preso acumula vales ou marcas por boa conduta, por exemplo, e a partir disso pode evoluir de estágio. Nesse sistema existem três

estágios: o primeiro é o período de prova, em que o preso se encontra em isolamento total, tal como no sistema celular, o segundo é o trabalho comum, porém imperava a regra do silêncio e, por fim, o livramento condicional.

O sistema progressivo irlandês utilizava o mesmo sistema de estágios do inglês, mas fora acrescentado um novo estágio e reformulação, assim restou: primeiro, a segregação absoluta, segundo segregação celular noturna e vida comum durante o dia, observada a regra do silêncio, terceiro a prisão intermediária, em que era permitida a convivência em grupo e, enfim, a liberdade condicional.

No Brasil, as Ordenações Filipinas introduzidas no país devido à presença da Coroa Portuguesa, foram responsáveis por estabelecerem o sistema carcerário, onde as prisões eram utilizadas, a princípio, apenas para “guardar” os presos até que a sentença final fosse apresentada. Nesse período ainda havia uma forte influência da religião, em especial da Igreja Católica, que, através das penitências impostas aos seus, culminou a origem do termo penitenciária, onde os indivíduos eram isolados, em celas (GARUTTI; OLIVEIRA, 2012).

A primeira prisão construída no Brasil foi determinada pela Carta Régia de 1769, que teve sua locação na cidade do Rio de Janeiro, no ano de 1769, ficou conhecida como a Casa de Correção, tinha como principal função impedir a fuga dos presos. Mas só no de 1824, com a nova Constituição de 1824, onde foi feita a reforma do sistema punitivo, na qual os presos eram separados por tipo de crime e penas onde podiam trabalhar, conforme a natureza do crime por ele cometido.

Em 1830, foi criado o primeiro Código Criminal Brasileiro, o qual previa penas de privação de liberdade e o trabalho penitenciário. Para Pinheiro e Gama (2016), essa relação com o trabalho já fazia parte de uma política que buscava a padronização dos apenados, onde sua personalidade seria moldada para que novos delitos não fossem praticados. Tal situação decorre da

influência dos modelos estabelecidos na Inglaterra e na Holanda que tinham como base da reforma do indivíduo o trabalho árduo e constante.

Já o Código Penal de 1940, instituído durante o Estado Novo, reformou o sistema prisional, quando foi implantada a distinção da pena de detenção e reclusão, bem como a possibilidade do regime de progressão da pena, sendo esses novos vieses alternativos à privação de liberdade indiscriminada. Assim de acordo com Santos (2020) foi adotado o sistema progressivo com algumas reformulações, admitindo três regimes para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, o Código admite a teoria mista com finalidade dupla da pena (SANTOS, 2020). Assim, a pena possui finalidade retributiva, preventiva e ressocializadora da pena, devendo o cumprimento da sentença direcionado às penitenciárias ser capaz de oferecer programas de reintegração do condenado, bem como, a ressocialização, dado que o objetivo é reeducá-lo conforme os preceitos sociais para que não reincida (MIGUEL, 2013).

Entretanto, Machado e Guimarães (2014) abordam que mesmo com a evolução no sentido de um amplo rol de direitos assegurados aos apenados, o problema que reveste o sistema prisional toca a indiferença da sociedade para com esses indivíduos, visto que ainda são perpetuadas percepções da prisão como castigo. E, por não haver preocupação maior com as condições em que se encontram as unidades prisionais, importando somente que esses indivíduos sejam retirados da sociedade, o ideal de ressocialização não é alcançado.

Essa indiferença, por assim dizer, fere princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e as disposições da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) que já em seu artigo 1º, diz de forma clara o seguinte: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração

social do condenado e do internado.”

A Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), dispõe que a execução penal tem fim de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade (BRASIL, 1984). Além disso, a referida Lei traz regulamentações de como deve se dar a execução, os direitos (art. 41) e os deveres (art. 39) do preso. Demonstrando que a legislação brasileira é satisfatória na parte teórica, mas não na sua efetividade.

Para identificar as principais deficiências do sistema prisional brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça, em 2012, realizou o “Mutirão Carcerário: Um Raio X do Sistema Penitenciário Brasileiro.” Dentre os problemas mapeados, o mais recorrente é a superlotação, o que acaba por desencadear outra série de dificuldades. Foram destacados os Estados de Rondônia, que possui uma média de dois presos por vaga e o Pará que tem um déficit de vagas correspondente à 75% da capacidade do sistema (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2012).

Arelada à problemática da superlotação, tem-se o elevado número de presos provisórios aguardando julgamento nas prisões comuns. A média nacional de presos provisórios nos presídios, em 2012, era de 40%, sendo que no Estado do Piauí essa média era de 72% (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2012). A Lei de Execução Penal, por força de seus artigos 84 e 102, dispõe:

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado;

Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Logo é falho afirmar que o preso provisório fica separado do condenado sentenciado definitivo por questões de insuficiência de vagas nas cadeias públicas, que não está bem equipada para receber certos números de presos, no qual são colocados nas penitenciárias sem qualquer observação do que dispõe a Lei 7.210/1984.

Outras questões apontadas pelo Mutirão Carcerário são a

falta de estrutura, higiene e tratamento digno, bem como o acesso à saúde, além da falta de observância às regras da execução, sendo que muitos presos permanecem no sistema penitenciário por tempo maior do que a sentença estipulou, bem como no caso dos presos provisórios que aguardam o julgamento por tempo superior ao legalmente previsto.

A superlotação dos presídios brasileiros viola princípios e normas constitucionais amparada na Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984), que no seu art. 88, diz:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Estabelecendo requisitos dignos para os apenados que estiverem no alojamento, mas não é assim que se encontra em presídios na atualidade no Brasil, sendo bem diferente do é previsto para atender a certa demanda, não condizente com a realidade que o Estado proporciona como garantidor de tal direito.

Além disso, também se faz importante ressaltar as deficiências do sistema prisional brasileiro quanto às especificidades de gênero, de acordo com a pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (2012) muitas mulheres não têm acesso a itens mínimos de higiene como absorventes, além de terem sido encontradas em algumas prisões mulheres com seus filhos recém nascidos nas celas compartilhadas. Assim, além das violências do cárcere, as mulheres ainda mais vulneráveis, sofrendo uma "punição dupla" (WERMUTH; ASSIS, 2017, p. 300).

Por fim, outra problemática apontada, que se faz relevante tratar é o fortalecimento de facções criminosas e a ausência do Estado em algumas instalações penitenciárias, o que, atrelada à superlotação ocasiona rebeliões, como as ocorridas no Maranhão em 2010 e 2013. Sobre esse caso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos editou Resolução em 14 de setembro

de 2014 que prevê a adoção de medidas provisórias para preservação da vida e da integridade física, psíquica e moral das pessoas privadas de liberdade no “Complexo Prisional de Pedrinhas em São Luiz do Maranhão”.

Trazendo dados atuais, no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, realizado pelo SISDEPEN, que substituiu o INFOPEN, até dezembro de 2020 existiam cerca de 668.135 pessoas cumprindo pena privativa de liberdade no Brasil, sendo que já houve uma considerável redução do percentual de 11,94% em relação à 2019 (SISDEPEN,2020). Todavia não há em que se comemorar tal redução, pois no sistema prisional brasileiro somente existem 455.114 vagas, o que resulta em um déficit de 213.022.

Assim, diante de todas as questões apontadas, percebe-se o colapso do sistema carcerário brasileiro, sendo a superlotação apontada como um grande centro do qual decorrem outras vulnerabilidades. No sentido de reconhecer as violações às normativas internacionais e nacionais quanto aos direitos dos apenados, o Supremo Tribunal Federal deferiu a cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, na qual o relator, Min. Marco Aurélio referiu-se ao sistema prisional como um estado de coisas inconstitucional.

Outrossim, nessa ótica, não basta que os problemas relacionados à legalidade das penas e identificação de possíveis problemas do cárcere, como é a questão da superlotação, fiquem apenas como atribuição do Estado. Mostra-se necessária a participação da sociedade em identificar e combater tais violações, que ocorrem desde o acolhimento até o tratamento nessas instituições. Para que a política estabelecida seja efetiva, como o é em muitas partes do mundo, é necessária uma reorganização do sistema prisional (COELHO; CARVALHO FILHO, 2012).

2.2 PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS: MODELOS E PROPOSTAS

Como já tratado, o sistema penitenciário brasileiro apresenta diversas deficiências, o que decorre de uma questão histórica e que acaba por esvaziar a função ressocializadora da pena privativa de liberdade e reintegração do indivíduo à sociedade. Ademais, sobre a privatização, afirma Greco (2015):

Toda essa crise acabou culminando em discussões sobre a necessidade de se privatizar o sistema penitenciário, trazendo para o serviço público, que se mostrou ineficiente, principalmente no que diz respeito à administração da Justiça na fase da execução da pena, os critérios característicos de uma empresa de natureza privada, que prima pela eficiência de seus funcionários e a qualidade de seus serviços. (GRECO, 2015, p. 232).

Nesse sentido, frente a tais problemáticas e a ineficiência do Estado em garantir a efetividade da função e execução da pena, percebe-se a crise do sistema carcerário. Como solução para melhorar as condições das penitenciárias, bem como cumprir com a finalidade da pena privativa de liberdade, sem ter que demandar altos gastos e investimentos da Administração Pública, surge como alternativa a proposta de privatização dos presídios.

É importante salientar que a execução penal vai além da aplicação de sanção sobre o direito de punir, pois também tem como seu objetivo proporcionar que o indivíduo tenha uma vida digna enquanto preso, assim como prevê a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) no seu art. 1º dispõe:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Contemplando em lei disposições que proporcione condições humanas para aquele que se encontra detido, além disso, a infraestrutura precária, superlotação e condições degradantes de segurança e saúde nas penitenciárias violam diretamente os direitos fundamentais do apenado.

No presente tópico, portanto, são tratados os projetos de

privatização que foram adotadas em outros países bem como os apontamentos críticos acerca deles. Pretende-se discutir as propostas de implementação das penitenciárias privadas, para compreender o modelo adotado no Brasil. De início, antes de adentrar discutir as propostas e projetos já instalados de intervenção privada nos sistemas penitenciários, faz-se necessário pontuar o conceito de privatização adotado neste trabalho.

Maria Sylvia Di Pietro (2019) afirma que o termo ‘privatização’ pode ser utilizado em dois sentidos: um sentido amplo e um restrito. A privatização em sentido amplo trata-se de um conceito aberto, em processo de construção que tem como objetivo “reduzir a atuação estatal e prestigiar a iniciativa privada, a liberdade de competição e os modos privados de gestão das atividades sociais e das atividades econômicas a cargo do Estado.” (DI PIETRO, 2019, p. 37).

Já a privatização em sentido estrito, diz respeito tão somente à transferência de ativos ou de ações de empresas estatais para o setor privado (DI PIETRO, 2019). No caso, a privatização em sentido amplo se trataria de um gênero enquanto a privatização em sentido estrito em espécie. Feitas tais considerações, ressalta-se que no presente trabalho a definição adotada é a ampla.

Nesse contexto, a privatização engloba as mais diversas medidas voltadas à redução da presença do Estado. Assim, no caso dos sistemas prisionais, Pompeu e Ferreira (2018) destacam duas modalidades de administração privada nos presídios: a privatização em sentido estrito e a terceirização, sendo esta última um modelo de “cogestão dos estabelecimentos penais por meio da parceria entre os setores público e privado” (POMPEU; FERREIRA, 2018, p.168).

Alguns autores defendem que as primeiras discussões sobre privatização das prisões atribuem-se a Jeremy Bentham, ainda no século XIX. Todavia, foram os Estados Unidos que, na década de 80, se tornaram propulsores desse movimento, pode-se dizer. O contexto que levou à implementação da privatização

dos presídios nos Estados Unidos está ligado a dois fatores: o crescimento acelerado da população carcerária que levou a problemas de superlotação e a necessidade de redução dos gastos públicos.

Vale-se dizer, ainda que, com isso, os Estados Unidos também deram resposta aos cidadãos que não concordavam com os altos gastos despendidos para manutenção dos presos, em razão de uma percepção punitivista. Assim, logo após a implementação de modelos de privatização no sistema carcerário estadunidense, outros países passaram a adotar a privatização, reformulando novos modelos e maneiras de autorizar a iniciativa privada a atuar nessa área.

De acordo com D'Urso (1999), é enfrentada uma crise geral da pena privativa de liberdade, sendo que um dos grandes desafios do século XXI é reduzir ao máximo a aplicação deste tipo de pena. Destarte, defende que os problemas já existentes das prisões e do cumprimento de pena não seriam passíveis de ser resolvido pelo Estado, sendo necessário que toda a sociedade se mobilizasse (D'URSO, 1999).

Em que pese tais considerações, faz-se necessário lançar mão do direito comparado uma vez que os projetos de propostas de privatização dos presídios brasileiros têm como esteio as experiências internacionais (MESSIAS; MORAES, 2020). Especificamente, serão tratados os modelos francês e estadunidense, apontados por Pompeu e Ferreira (2018) como os mais relevantes para a análise do sistema brasileiro.

Como dito, os Estados Unidos foram pioneiros nas privatizações dos presídios ainda nos anos 80. Em razão do regime adotado no país, cada Estado pode regular a privatização, ou até mesmo recusar sua implementação. Em razão disso, segundo Assis (2007) o modelo de privatização estadunidense dá-se em três espécies. O primeiro é arrendamento das prisões, na qual tem-se o contrato de arrendamento sendo a empresa privada responsável por construir a prisão e passar a propriedade ao Estado

após passado o período estipulado no contrato.

Segundo, tem-se a administração privada das penitenciárias, nesta espécie, realmente leva-se a privatização ao seu sentido específico, sendo que a iniciativa privada atua tanto na construção quanto na administração dos presídios, assumindo funções delegadas pela Administração, e, por último a contratação de empresas privadas para a execução de serviços específicos, com o trabalho do apenado como contraprestação. (ASSIS, 2007).

Além dessa classificação, Greco (2015) traz mais uma espécie de privatização utilizada nos Estados Unidos que consiste na instalação de uma unidade produtiva da empresa privada nos presídios para que os reclusos possam trabalhar. A diferença desse modelo com o tratado no parágrafo anterior, é que aquele a empresa volta-se mais especificamente para a prestação de serviços, enquanto este foca-se no trabalho penitenciário.

Apesar do modelo estadunidense ter sido pioneiro e inspirado diversos outros países a aderirem a privatização em seus sistemas prisionais, ao tratar-se do Brasil, especificamente, algumas considerações são necessárias. Quanto à modalidade de privatização total, em que a iniciativa privada fica responsável pela gestão do presídio, Kuehne (2001) afirma que essa forma de administração pela empresa não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro que atribui ao Estado a função exclusiva jurisdicional.

Outra questão que merece destaque é o trabalho do apenado, Messias e Moraes (2020) afirmam que o trabalho do apenado nos Estados Unidos é compreendido como dever, diferentemente do Brasil em que também é tido como um direito. No mesmo sentido, o artigo 28 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) dispõe:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. § 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene. § 2º O trabalho

do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

O trabalho, portanto, engloba os programas para ressocialização e também reintegração do indivíduo à sociedade após o cumprimento da pena, o trabalho do apenado é um direito-dever e este tem finalidade educativa e produtiva.

Seguindo o disposto na Lei de Execução Penal, a remuneração se destinará ao ressarcimento dos prejuízos causados pela infração e pelas despesas de manutenção do preso, algumas despesas pessoais e para a assistência dos familiares do preso. Sendo o restante, depositado em Caderneta de Poupança, constituindo pecúlio para auxiliar o recluso na reintegração à vida social após o cumprimento da pena contemplado na Lei nº 7.210/84 nos Artigos 29 e 30, que diz:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo. § 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores. § 2º Res-salvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Tem-se, portanto, que o trabalho penitenciário tem fundamental importância na função preventiva da pena, além de propiciar ao recluso maiores chances de readaptação social. Todavia, as regras de execução do trabalho do apenado devem ser fiscalizadas para evitar que ocorra exploração da mão de obra carcerária. Nesse sentido, afirma Nicoli (2009): “O ócio absoluto, e isso é comprovado na experiência histórica dos presídios,

animaliza os indivíduos, bloqueando a construção e manutenção de ambientes humanos. O trabalho indigno ou super explorado, da mesma forma, desumaniza” (NICOLI, 2009, p. 9).

Dito isso, a implementação do trabalho penitenciário deve vir atento às disposições legais, bem como o respeito à condição de dignidade humana para que seja alcançada a finalidade do trabalho do recluso e que se tenha aproveitamento enquanto um meio de ressocializar aquele preso, dando uma nova oportunidade para que se mude de vida. Outro apontamento necessário sobre as privatizações nos Estados Unidos é sobre o encarceramento em massa e a visão de lucratividade das empresas que administram os presídios.

O problema que levou os Estados Unidos a recorrerem à iniciativa privada foi a superlotação dos presídios. Isso decorre do encarceramento em massa, tendo a prisão como meio de solucionar “problemas sociais” o que Loic Wacquant (2003) afirma que era uma verdadeira guerra aos pobres (WACQUANT, 2003), tendo em vista o alto número de presos, o custo de manutenção estava cada vez mais alto. Todavia, com a participação da iniciativa privada no sistema prisional a taxa de encarceramentos não foi reduzida, pelo contrário.

Segundo Greco (2015, p. 232-233) “nos Estados Unidos, o que inicialmente seria solução para um problema, rapidamente transformou-se em um negócio lucrativo[...]”. Assim, tendo em vista a lucratividade do sistema penitenciário, era de interesse das empresas privadas que administravam os presídios, a chegada de novos encarcerados para assegurar a existência de seus negócios. Desse modo, nos anos seguintes, percebeu-se um grande crescimento das empresas destinadas à gestão de penitenciárias, alinhado às políticas de encarceramento em massa, tirando o verdadeiro foco que era de início, viabilizar custo para que o Estado pudesse desafogar os gastos e tivesse a verdadeira solução para a ressocialização do apenado, com presídios dignos para o cumprimento de pena, zelando pela primazia

constitucional, porém, o mercado capitalista estadunidense, agarrou essa oportunidade para lucrar o que dificultou essa implementação.

Em que pese tais considerações e críticas ao sistema de privatização das prisões estadunidenses, no Brasil, os teóricos propõem um modelo de privatização mais assemelhado com o que se adota na França. Tanto porque o modelo estadunidense apresentou falhas, mas também pela impossibilidade no ordenamento brasileiro de se admitir que a iniciativa privada ficasse responsável pelo gerenciamento das prisões, e logo, exercendo uma função que é destinada exclusivamente ao Estado.

Dito isso, acerca do modelo francês, tem-se que o Estado e a iniciativa privada atuam em parceria, participando conjuntamente do gerenciamento prisional mediante uma cogestão (CORDEIRO, 2014). Tal modelo de gestão compartilhada permite que o Estado se concentre na eficiência da execução da pena, ao mesmo tempo em que reduz os gastos públicos com a manutenção prisional (MESSIAS; MORAES, 2020). Ademais, sobre a cogestão afirma Cordeiro (2014):

Ao Estado compete a responsabilidade pela segurança externa da prisão, além de indicar o diretor geral do estabelecimento. À iniciativa privada cabe, além da responsabilidade pela segurança interna da prisão, organizar todas as tarefas relacionadas aos presos (trabalho, educação, alimentação, assistência médica e jurídica, lazer etc.) (CORDEIRO, 2014, p. 109).

Desse modo, no modelo acima descrito, a parceria que se dá entre a Administração Pública e a iniciativa privada, sendo esta última responsável apenas pela manutenção das unidades penitenciária, prestação de serviços ao preso e programas de ressocialização, permite a redução de gastos públicos, sem que seja delegada qualquer função jurisdicional do Estado às empresas, uma vez que todos os atos e decisões que digam respeito à execução da pena continuam sob a responsabilidade estatal.

Assim, tendo em vista a praticidade e menor burocratização do ramo privado, a prestação de serviços pode ocorrer de

forma melhor e mais eficaz que a Administração poderia prover e ainda com menores custos. Ademais, cumpre mencionar que a gestão do presídio, isto é, o cargo de direção é indicado pelo Estado, além deste ficar responsável por fiscalizar se a iniciativa privada está cumprindo o disposto no contrato de cogestão bem como da qualidade da prestação dos serviços.

Faz-se mister ainda tratar aqui das ideias propostas por D'Urso (1999). Pode-se dizer que o autor apresentou suas teses quando a discussão sobre a implementação de modelos de privatização no Brasil ainda estava emergindo. Destarte, filiava-se àqueles que eram favoráveis à adoção do modelo francês, isso porque, uma vez que a remuneração do empresário advém do Estado, afasta-se a ideia de exploração do recluso para lucratividade da empresa (D'URSO, 1999).

Ademais, também estaria afastado da esfera do lucro da empresa o trabalho do apenado, segundo o autor:

[...] o resultado auferido pelo trabalho do preso jamais deverá reverter ao empreendedor privado, mas se destinará aos familiares do condenado, ao ressarcimento dos prejuízos que provocou e a um pecúlio, enfim tudo de acordo com o disposto na vigente Lei de Execuções Penais (D'URSO, 1999, p.162).

Assim, diante da estipulação da parceria entre a Administração e da iniciativa privada, sendo que a remuneração desta última será feita integralmente pelo Estado, sem qualquer fonte de contraprestação por parte do recluso, possibilita-se maior capacidade de funcionamento e cumprimento da finalidade social da pena privativa de liberdade. Ademais, a empresa privada fica restrita ao cumprimento das cláusulas contratuais, sob pena de multa em caso de descumprimento e a rescisão contratual por parte do Poder Público.

Dito isso, cumpre mencionar que, de fato, o modelo francês de cogestão e parceria entre público e privado foi adotado nas experiências brasileiras de privatização de penitenciárias (MESSIAS; MORAES, 2020). No Brasil, ocorre a chamada terceirização do sistema prisional (CORDEIRO, 2014), a qual é

objeto de divergência entre os teóricos sobre sua possibilidade, bem como a extensão das atividades que podem ser terceirizadas.

2.3 IMPLEMENTAÇÃO DA PRIVATIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: É UMA SOLUÇÃO VIÁVEL?

Como tratado ao longo deste trabalho, a pena privativa de liberdade tem função retributiva, isto é, a punição pelo fato cometido, mas também tem função preventiva, devendo as penitenciárias garantir meios para a ressocialização do indivíduo. Todavia, como também já apresentado, a situação do sistema prisional brasileiro é caótica, tendo um dos maiores problemas a superlotação e a reincidência. Assim, é evidente a deficiência da Administração Pública em efetivar as disposições da Lei de Execução Penal.

Além disso, a precariedade estrutural dos presídios e as condições degradantes às quais os reclusos são expostos violam diretamente direitos e garantias previstos na legislação nacional e internacional, especialmente a dignidade da pessoa humana. Sobre isso, vale ressaltar que o preso é apenas privado de sua liberdade de locomoção, sendo que os demais direitos inerentes à pessoa devem ser respeitados. Assim, percebe-se que o atual sistema prisional mantém os presos em constante situação de exceção (WERMUTH; ASSIS, 2017).

Frente a isso surge o debate sobre a participação da iniciativa privada no sistema penitenciário. Faz-se mister salientar que, já anteriormente apontadas as questões sobre os modelos de privatização existentes, no presente tópico, debate-se especificamente as experiências brasileiras de atuação da iniciativa privada nas prisões, a fim de verificar se tal proposta realmente configura uma solução à crise do sistema carcerário brasileiro.

A primeira experiência de privatização de penitenciária brasileira ocorreu em 1999, com a inauguração do Presídio

Industrial de Guarapuava, no Estado do Paraná. Foi adotado o sistema francês, portanto, trata-se de um modelo cogestão, no qual ao Estado cabe a indicação dos cargos de direção e fiscalização da atividade da empresa, bem como o cumprimento da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), enquanto à empresa privada incube a responsabilidade com alimentação, assistência médica, psicológica e jurídica dos presidiários (MESSIAS; MORAES, 2020).

Após isso, foram inauguradas outras penitenciárias industriais seguindo o mesmo modelo de parceria. Todavia, como inovação Lei nº 11.079 de 2004, tem-se a disposição de normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada – PPP no âmbito da Administração Pública. Segundo Di Pietro (2019) as Parcerias Público-Privadas podem concretizar-se mediante dois tipos de concessão: patrocinada ou administrativa.

A distinção entre as duas dá-se em razão da forma de remuneração do parceiro privado e do objeto de cada concessão (MÂNICA; BRUSTOLIN, 2017). Sobre a forma de remuneração, Di Pietro afirma que “a forma de remuneração abrange, total ou parcialmente, a contribuição pecuniária do poder público. Na concessão patrocinada, essa contribuição soma-se à tarifa cobrada do usuário. Na concessão administrativa, toda a remuneração fica por conta do poder público” (DI PIETRO, 2019, p. 246).

Além disso, quanto ao objeto, nas concessões patrocinadas a entidade privada assume a prestação de um serviço público à sociedade, enquanto na concessão administrativa é a própria Administração Pública o usuário direto ou indireto do serviço (MÂNICA; BRUSTOLIN 2017). Dentro dessas conceituações no caso do sistema prisional, trata de concessão de natureza administrativa.

Nesse sentido, o serviço é prestado pela iniciativa privada, a qual é remunerada pelo próprio Poder Público. Trata-se de uma verdadeira “terceirização de serviço” (DI PIETRO,

2019). Entretanto, a concessão administrativa em penitenciárias é alvo de críticas e questionamentos uma vez que o poder jurisdicional da atividade de execução da pena é exclusivo do Estado, portanto, indelegável (Lei nº 11.079/04, art. 4º, inc. III).

Frente a isso, Mânica e Brustolin (2017) defendem que as atividades indelegáveis dispostas no artigo 4º, III da Lei de Execução Penal exclui as atividades que são meramente instrumentais. Isto é, podem ser objetos de concessão os “serviços meramente instrumentais e muitas vezes de conteúdo técnico, que não exprimem funções dotadas de imperatividade e tampouco poder de decisão do Estado, bem como serviços de mera estruturação e verificação” (MÂNICA E BRUSTOLIN, 2017, p. 304). No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária editou a Resolução nº 8, de 9 de dezembro de 2002:

Art. 2º: Considerar admissível que os serviços penitenciários não relacionados à segurança, à administração e ao gerenciamento de unidades, bem como à disciplina, ao efetivo acompanhamento e à avaliação da individualização da execução penal, possam ser executados por empresa privada.

Dito isso, traz-se a classificação de Di Pietro (2019) sobre atividade-meio e atividade-fim, sendo que a primeira diz respeito a um serviço administrativo que serve à execução da atividade-fim. Logo, não se trata da delegação do poder jurisdicional de aplicação da execução da pena, uma vez que o Estado permanece como o responsável exclusivo pelo poder de polícia ou qualquer ato que demande coerção, decisões sobre progressão da pena, gerenciamento e direção dos presídios. Sendo que apenas os serviços não exclusivos do Estado poderão ser objeto do contrato de concessão (DI PIETRO, 2019).

A primeira experiência de PPP no Brasil foi o Complexo Prisional Ribeirão da Neves em Minas Gerais, inaugurado no ano de 2013, concessão firmada com a empresa Gestores Prisionais Associados S/A (GPA). Na concessão, a GPA ficou responsável pela construção, administração e manutenção do

Complexo Prisional, programas de ressocialização, prestação de serviços assistenciais aos presos (saúde, educação, jurídico, cursos profissionalizantes, etc.) e o uso de tecnologias de segurança, enquanto o Estado permanece responsável pela execução da pena, segurança externa, o poder de política e fiscalização do contrato (GPA, 2018).

Algumas críticas feitas contra o contrato da Parceria Público Privada dizem respeito à sua cláusula 14.1, a qual dispõe que a remuneração da empresa concessionária é proporcional ao número de vagas disponíveis e ocupadas. Assim, quanto maior o número de ocupantes do Complexo Prisional, maior a remuneração da concessionária (MATOS, 2017). Todavia, apesar das críticas, em 2019 a Secretaria de Administração Prisional (SEAP) realizou uma comitiva no Complexo e emitiu nota favorável:

[...] a comitiva conheceu as salas de aula, oficinas de informática, o núcleo de saúde, as salas de controle e as oficinas de trabalho da unidade I, onde foram apresentados ao General Mário Araújo projetos de ressocialização como o Jovem Aprendiz e o Portas Abertas. Positivamente impactado com o funcionamento da unidade e sua estrutura automatizada, o secretário conversou com internos como o Ednardo Souza, de 36 anos, que já cumpriu pena em várias unidades prisionais do Estado, incluindo a PPP, e hoje já em regime aberto, é contratado da GPA como professor de pintura do projeto Portas Abertas (SEAP, 2019).

Em análise realizada por Cabral e Lazzarini (2011) os autores destacaram três vantagens e três desvantagens das PPP's. Entre as vantagens estão: maiores recursos para investimento, maior eficiência operacional e acesso a práticas modernas de gestão. Como desvantagens tem-se: a busca pela redução excessiva dos custos pela concessionária em detrimento a qualidade, a baixa popularidade de ações envolvendo atores privados e a necessidade da criação de um marco regulatório para a modalidade de PPP's (CABRAL; LAZZARINI, 2011).

Na modalidade de privatização por terceirização de

serviços, também utilizada no Brasil, Cabral e Azevedo (2012) realizaram um estudo comparativo entre o Conjunto Penal de Teixeira de Freitas (CPTF), regido pelo Poder Público, governança pública tradicional, e Conjunto Penal de Valença (CPV), operado com terceirização, ambos situados na Bahia. De acordo com o estudo, a CPTF possui como melhores índices o número de funcionários e a sua remuneração, além de ser extremamente reduzido o número de demissões quando comparado a CPV e maior percentual de atendimentos odontológicos (CABRAL; AZEVEDO, 2012).

Por sua vez, o Conjunto Penal de Valença (CPV) oferece melhores serviços como assistência jurídica, médica e psicológica, tem gastos com a manutenção prisional com percentual de 50% inferior aos valores despendidos pelo Conjunto Penal de Teixeira de Freitas (CPTF). Além disso, o número de agressões entre os reclusos foi 12 vezes maior na penitenciária administrada pelo Estado (CABRAL; AZEVEDO, 2012). Os autores ressaltam que no contrato de terceirização do CPV, a remuneração da empresa privada ocorre independentemente do número de presos na unidade, aumentando assim a eficiência dos serviços uma vez que a margem de lucro aumenta com a redução do número de reclusos.

Em que pesem tais considerações, apesar de haver alguns estudos comparativos sobre os resultados entre as prisões com parceria do Estado e da iniciativa privada e as prisões administradas apenas pelo Poder Público, há de se destacar que geralmente, existe uma certa filtragem dos presos que serão alocados nas prisões com regidas pelas empresas privadas, sendo geralmente os que cometeram crimes de menor potencial ofensivo, além de não ser permitida a superlotação (RIBEIRO PAIVA, 2020). Assim, ainda existem algumas dificuldades metodológicas para instituir um modelo de comparação mais preciso.

Após as exposições, é necessário analisar, também, as posições contrárias aos modelos de privatização. Um dos

argumentos mais recorrentes é sobre a lógica mercantilista que seria adotada com a atuação da iniciativa privada. Nesse sentido, aponta Herivel (2013, p. 123): “ao comercializar a prisão como cultura pop, o aprisionamento em massa é tornado socialmente aceitável [...]”. De fato, tal proposição é extremamente pertinente, especialmente levando em consideração o exemplo dos Estados Unidos, em que após a instituição das prisões privadas as políticas de encarceramento em massa foram intensificadas.

No mesmo sentido, Nicoli (2009), analisa os discursos pró-privatizações, concluindo que a maioria concentra suas teses na eficiência administrativa e na racionalidade econômica que as empresas particulares geralmente possuem. Em contrapartida, defende que na prática, algumas questões como a necessidade de fiscalização e surgimento de custos reflexos podem inviabilizar tais premissas (NICOLI, 2009, p. 16). Tendo em vista que os tipos de privatização admitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro demandam a atuação conjunta entre estado e iniciativa privada, de fato, a operacionalização de tais modelos poderiam encontrar alguns impasses.

Todavia, um dos principais problemas que se propõe solucionar com a participação privada nos sistemas prisionais é a eficiência de serviços e programas que possibilitem a ressocialização dos condenados. Nesse ponto, as experiências brasileiras de presídios regidos pelo Estado conjuntamente com empresas têm se mostrado satisfatórias, com oferecimento de cursos profissionalizantes, programas de cultura, lazer e educação dos presos, conforme já demonstrado no presente tópico.

De todo modo, a preocupação com a possível redução do problema prisional a uma lógica mercantil é necessária. A crise do sistema carcerário não afeta somente a pessoa do apenado, sendo que se trata de uma questão social muito mais complexa. A utilização da prisão sem sua finalidade ressocializadora traz consequência de maior criminalidade para a sociedade, uma vez que a reincidência não é evitada. Além disso, o quadro

populacional dos presídios reflete uma realidade desigual, conforme afirma Matos (2017):

O debate sobre o encarceramento em massa, a seletividade racial e social do sistema, a descriminalização de condutas e outras políticas progressistas são esquecidas e, no lugar, surgem pautas conservadoras, como diminuição da maioridade penal, criminalização de novas condutas, enrijecimento de penas e tudo aquilo que possa aumentar ainda mais a população carcerária, de forma a garantir o lucro das empresas envolvidas (MATOS, 2017, p.8)

Assim, percebe-se que a crise carcerária possui delineamentos muitos mais complexos do que o simples custo/benefício da manutenção das prisões. Nesse sentido, Minhoto (2002) fala que oferecer a política de privatização dos presídios como a grande solução dos problemas do sistema penitenciário retoma a ideia de o direito penal moderno da pena privativa de liberdade ser justa, em sua face retributiva e útil, visando a reabilitação do condenado. Todavia, tal situação revela-se num reforço da “prisão como estratégia privilegiada de controle social na contemporaneidade” (MATOS, 2017, p. 7).

Aqui, trazemos as lições de (Greco 2015) o qual, apesar de ser favorável à privatização no modelo de parceria público-privada, alerta que a verdadeira solução para a crise do sistema prisional brasileira passa pela reforma dos tipos penais que ensejem a pena privativa de liberdade. Assim, o autor defende que a privação de liberdade deve dar-se somente aos delitos realmente graves que atinjam bens jurídicos relevantes ao convívio em sociedade (GRECO, 2015). De fato, a proposta é pertinente inclusive para solucionar a superlotação dos presídios, um dos maiores cerne dos problemas estruturais do cárcere, de modo que a iniciativa privada apresenta, através de projetos que visam reestruturar as unidades prisionais, principalmente solucionar o grave problema da superlotação. Além disso, diante da situação atual essa seria a solução mais viável, já que as políticas públicas não se mostram efetivas, deixando a desejar quanto ao gerenciamento dos presídios.

3 CONCLUSÃO

Diante de todas as exposições realizadas, a privatização nos moldes de parceria entre o Estado e a iniciativa privada apresentam questões positivas como a maior eficiência dos serviços prestados, além de ficar a cargo da concessionária os programas de ressocialização, como uma melhor progressão disciplinar, ajudando o preso a cumprir sua pena em um estabelecimento prisional digno com estruturas sanitárias, com garantias constitucionais efetivas, com programas que realmente irão reeducar e dar uma nova oportunidade para aquele apenado, podendo o Estado ater-se tão somente às questões relativas à execução da pena, possibilitando maior efetividade da Lei de Execução Penal, reduzindo assim, os gastos provenientes do Estado.

Ademais, entende-se que o modo de remuneração à concessionária deve independer do número de presos nas unidades penitenciárias, a fim de forçar as empresas a se aterem cada vez mais a eficiência dos serviços, agindo de forma prática na tentativa da ressocialização do apenado, com oportunidades que integrem ele a sociedade, através do trabalho, da educação, da arte ou qualquer outro meio que o faça digno perante a suas condutas em meio social, fazendo cessar a reincidência no crime.

No presente trabalho ficou exposto os fundamentos teóricos e analíticos sobre privatização de presídios, onde ficou demonstrado parâmetros do efeito da privatização dos presídios brasileiros, de forma que mostrou suas vantagens e desvantagens, bem como a estruturação deste serviço. Como também, foi verificado as vantagens sociais pertinentes na implementação da privatização de prisões, na perspectiva do apenado, da sociedade e do Estado. Sobre as parcerias público-privadas, é possível notar os projetos que visam reestruturar as unidades prisionais, principalmente solucionar o grave problema de superlotação.

A Parceria Público-Privada, portanto, é uma

possibilidade de trazer melhorias e desafogar o sistema carcerário brasileiro, dando um melhor amparo na estrutura carcerária e na vivência do apenado enquanto seu cumprimento da pena, possibilitando uma melhoria na qualidade de vida, seguindo à risca a lei para aquele apenado possa ser tratado como um verdadeiro humano com dignidade e respeito, com o intuito da ressocialização efetiva, com aumento de índice de presos reeducados, através do trabalho e da educação, que são os pilares para uma sociedade conjuntamente mais próspera, não vindo a reincidir e que tenha uma oportunidade de mudar de vida, enquanto um ser que errou e pagou pelos seus erros.

Todavia, não pode ser vista como a principal solução da crise prisional. Isto porque, é imprescindível a rediscussão sobre as quais crimes se destina a pena privativa de liberdade e não só buscar dar resposta a sociedade, privando menos e reeducando mais.

Assim, faz-se necessário maior fomento de institutos despenalizadores, no entanto, apenas o esforço legislativo, executivo e judiciário não será suficiente, é necessário que a sociedade abandone determinados preconceitos e a lógica puramente punitivista e retributiva, não tendo a prisão como principal meio de solucionar os problemas de criminalidade, elevando o grau do direito a lugares que possam buscar o melhor para a sociedade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema prisional brasileiro tem urgência e carência de soluções para resolver o grave problema de faltas de vagas e recuperação dos apenados que já estão incluídos dentro deste sistema carcerário brasileiro. Analisando a situação atual do sistema prisional, são apresentadas inúmeras deficiências com um elevado grau de dificuldade de gerenciamento por parte do Estado, onde políticas públicas não são efetivas, deixando assim, a

desejar no gerenciamento de presídios brasileiros, afetando a ressocialização do apenado.

É imprescindível uma reformulação estrutural, tendo como base a ressocialização e reinserção do preso à sociedade, buscando modos eficazes atuantes e reconhecidas, dando significado real aos princípios bases e à dignidade humana. Nasce, portanto, a privatização dos presídios, como uma possível solução para a reestruturação do sistema, como uma forma de ajudar o Estado na ressocialização do preso, com ideias de ressocialização por meio de inúmeras incumbências, tirando o peso da administração pública, como também, diminuindo os gastos do Estado.

É fato que o sistema judiciário brasileiro tem certa culpa, com sua característica punitivista, aportando cada vez mais homens e mulheres em cárcere, gerando assim a superlotação nos presídios brasileiros, fato é que, as condições humanas que lá se encontram, não são nada humanas, práticas muito longe do que a lei assegura para aquele preso, onde são submetidos a um cenário de caos que nada ressocializa e não dá oportunidade para o mesmo sair daquela situação degradante, como também, encontra falhas em políticas públicas que não são efetivas na forma prática daquele indivíduo que está à beira do crime, gerando um meio vicioso de só prender e não ressocializar, distanciando bruscamente com as vivências nos presídios em países mais desenvolvidos.



REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. *Revista CEJ*, Brasília, a. XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007.

- BRASIL. Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm >. Acesso em: 04/08/2021.
- BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210/84. De 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L7210.htm> Acesso em: 06/07/2021.
- _____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 347/DF. Relator Min Marco Aurélio. DJ de 09.09.2015. Disponível em: Acesso em: 14/08/2021.
- _____. Ministério da Justiça e Segurança Pública (2020). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – SISDEPEN. Brasília, DF. Disponível em < <https://www.gov.br/depn/pt-br/sisdepen> >. Acesso em 14/08/2021.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: Causas e alternativas. São Paulo, 4. ed: Saraiva, 2011.
- CABRAL, S, AZEVEDO, P.F. Terceirização de prisões: notas de uma análise comparada. In: Prisões numa abordagem interdisciplinar [online]. org. COELHO, M e CARVALHO FILHO, MJ. Salvador: EDUFBA, 2012, pp. 53-73. Disponível em: < <http://books.scielo.org/id/7mkg8/epub/coelho-9788523217358.epub> >. Acesso em: 07/08/2021.
- CABRAL Sandro e LAZZARINI Sergio Giovanetti. Gestão Pública ou Privada? Um Caso no Sistema Prisional. Rio de Janeiro: XXXV Encontro da ANPAD, 2011.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Mutirão Carcerário. Raio X do Sistema Penitenciário Brasileiro. Brasília, 2012. Disponível em:<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/10/mutirao_carcerario.pdf >. Acesso

- em: 14/08/2021
- CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. Resolução N.º 08, de 09 de Dezembro de 2002. São Paulo, 2002. Disponível em < <https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/CNPCP/n8de9dez2002.pdf> >. Acesso em 14/08/2021
- CORDEIRO, G. C. Privatização do Sistema Prisional Brasileiro. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução de 14 de Novembro de 2014. Medidas Provisórias. Assunto Pessoas Privadas de Liberdade no Complexo Prisional de Pedrinhas em São Luiz do Maranhão. Acesso em: 14/08/2021
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na administração pública. 12. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- D'URSO, Luiz Flávio Borges. A privatização dos presídios: uma breve reflexão. Themis: Revista da Esmec, v. 2, n. 2, p. 159-163, 1999.
- GARUTTI, Selson; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica. In: SEMINÁRIO DE PESQUISA DO PPE. Maringá: Universidade Estadual de Maringá, v. 7, 2012.
- GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS. GPA com você: parceria que transforma. Nossos números. Disponível em: < <http://www.gpapp.com.br> > Acesso em: 15/08/2021
- GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6. ed. São Paulo: Atlas SA, 2008.
- GRECO, Rogério. Sistema Prisional Colapso Atual e Soluções Alternativas. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.
- HERIVEL, Tara. Quem lucra com as prisões: o negócio do grande encarceramento. Traduzido por Livia Maria Silva Macedo, Renato Gomes de Araújo Rocha e Victor

- Caldeira de Medeiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- KUEHNE, Maurício. Privatização dos presídios. Revista CEJ, Brasília, CEJ, n. 15, p. 12- 19, 2001
- MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI, v. 5, n. 1, p. 566-581, 2014.
- MÂNICA, Fernando Borges; BRUSTOLIN, Rafaella. Gestão de Presídios por Parcerias Público-Privadas: uma análise das atividades passíveis de delegação. Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v 7, nº 1, p. 304-320, 2017.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. 7. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2010.
- MARTINS, Gilberto de Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato. Metodologia da investigação científica para ciências aplicadas. São Paulo: Atlas, 2007.
- MATOS, Erica do Amaral. 3. Privatização de presídios e a mercantilização do crime e da pobreza. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 2017, p. 11-14, 2017.
- MESSIAS, Ewerton Ricardo; MORAES, Gabriella Argenta Gomes. A privatização dos presídios e a crise do sistema prisional. Revista da AJURIS, v. 46, n. 147, p. 129-162, 2020.
- MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Sevilha. Manual de metodologia da pesquisa no direito. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MIGUEL, L. M. S. A norma jurídica e a realidade do sistema carcerário brasileiro. Revista Habitus, v. 11, n. 1, 2013.
- MINHOTO, Laurindo Dias. As prisões de mercado. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, São Paulo, 2002. p. 42.
- NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Trabalho encarcerado e

- privatização dos presídios: Reflexões à luz da convenção 29 da OIT. *Direito UNIFACS–Debate Virtual*, v. 106, n. 111, 2009.
- PINHEIRO, Luci Faria; DA SILVA GAMA, Taiza. As Origens do Sistema Penitenciário Brasileiro: uma análise sociológica da história das prisões do Estado do Rio de Janeiro. *Sociedade em Debate*, v. 22, n. 2, p. 157-190, 2016.
- POMPEU, Gina Marcilio Vidal; FERREIRA, Carlos Lélío Lauria. A privatização de presídios e a ideia neoliberal de criação de um Estado Mínimo. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 8, nº 1, p. 162-177, 2018.
- RIBEIRO PAIVA, M. M. do V. O mercado das prisões: o caso do Brasil e as Parcerias Público Privadas. *Anais Do Congresso Brasileiro De Processo Coletivo E Cidadania*, 7(7), 436-454. 2020. Disponível em: < <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1657> >. Acesso em: 06/08/2021.
- SANTOS, Anderson Thomas Nascimento dos. A crise no sistema prisional brasileiro: a ineficiência da ressocialização em decorrência da superlotação. *Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais-UNIT-ALAGOAS*, v. 6, n. 1, p. 11, 2020.
- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL. Secretário de Segurança Pública visita Complexo Penitenciário Público Privado em Ribeirão das Neves. Minas Gerais, 2019. Disponível em: <<http://www.seap.mg.gov.br/index.php/imprensa/banco-denoticias/3335-secretario-de-seguranca-publica-visita-complexo-penitenciario-publico-privado-em-ribeirao-das-neves>> . Acesso em 15/08/20121
- SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação**. 4. ed. rev. e atual. Florianópolis: Universidade Federal de

Santa Catarina - UFSC, 2005.

WACQUANT, Loïc. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.

WERMUTH, Maiquel; ASSIS, Luana. A pena privativa de liberdade e seu delineamento legal nacional e internacional: descompasso com a realidade operativa do sistema carcerário brasileiro. Revista Thesis Juris, vol. 6, n. 2, p. 280-311 2017.